



PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO PARAGUAÇU

INQUÉRITO CIVIL - IC Nº: 152.9.52555/2021

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE WAGNER E POPULAÇÃO EM GERAL

OBJETO: REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 27 de abril de 2023 compareceu perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO PARAGUAÇU**, com sede em Lençóis, neste ato representado pelo Bel. Alan Cedraz Carneiro Santiago, Promotor de Justiça Titular, de um lado doravante denominado apenas **COMPROMITENTE** e, de outro, o **MUNICÍPIO DE WAGNER**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 16.245.334/0001-65, sediado na Rua Antônio Jardim, nº 4, Wagner - BA, CEP 46970-000, representado pelo Prefeito Élder Silva Bastos, bem como, a Coordenadora Municipal de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Ambientais, **Carla Célia Hora**, doravante denominados apenas **COMPROMISSÁRIOS**, para, nos termos do, para, nos termos do § 6º, do art. 50, da Lei 7.347/1985 e inciso II, do art. 585, do Código de Processo Civil - CPC, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do **IC nº 152.9.52555/2021** em tramitação nesta **Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, com sede em Lençóis**, para fins de adequação às normas ambientais pelos **COMPROMISSÁRIOS**, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal-CF de 1988;



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o inciso III, do art. 129 da CF;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da CF e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, nos termos do art. 23, incisos III, VI e VII da CF e da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, compreende a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente-PNMA, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, conforme preceitua seu art. 6º, VI, conferindo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema responsabilidades para proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO o caput do art. 37, da CF que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo assim na gestão ambiental a irrestrita observância dos mesmos;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 99, incisos I e III, da LC 140/2011 que diz que são ações administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas

C ✓



nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que para exercerem a competência ambiental administrativa, o Município deverá possuir órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, nos termos do art. 50, da LC 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente — SISMUMA, para a sua integração com o SISNAMA e com o Sistema Estadual de Meio Ambiente-SISEMA;

CONSIDERANDO que o Município para o exercício das ações administrativas ambientais deverá satisfazer as seguintes exigências legais para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente — SISMUMA:

- I — Dispor sobre a Política Municipal de Meio Ambiente-PMMA que defina a estrutura e atribuições dos órgãos que integram o SISMUMA e os instrumentos de gestão ambiental local;
- II — Dispor sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, com caráter deliberativo, consultivo e recursal, garantindo a efetiva participação social;
- III — Possuir órgão ambiental capacitado para atender o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, dotado de técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados, com atribuições específicas na área de meio ambiente e com caráter multidisciplinar;
- IV - Constituir os instrumentos econômicos para a gestão ambiental e regulamentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente –FMMA.

CONSIDERANDO que ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, de acordo com o disposto no inciso XIV, alíneas "a" e "b", do art. 9º, da LC 140/2011.



não obstante, possa dispor de forma mais protetiva sobre os portes e potencial poluidor das tipologias de impacto local, dentro do âmbito de sua competência, nos termos do art. 14, da Res. do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM 4327, de 03 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a obrigação do Município de responsabilizar-se igualmente, com os demais entes da federação pela fiscalização ambiental concretizando o poder-dever de vigilância e controle que devem ser exercidos pelo Poder Público, visando proteger aos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente de exercer a ação administrativa do licenciamento;

CONSIDERANDO que o Município, por ter a sua estrutura mais próxima do local dos danos do que os órgãos estaduais e federais, possui condição de mais prontamente coibir os danos que estejam ocorrendo de modo a reduzir os seus impactos negativos ao meio ambiente poderá contribuir para o princípio da eficiência e nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 17, da LC 140/2011;

CONSIDERANDO que compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento ou autorização, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, o que não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, de acordo com o disposto no caput e § 3º, do art. 17, da LC 140/2011;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal deve garantir a participação efetiva da sociedade, de modo que todos os diretamente ou indiretamente envolvidos no processo possam se manifestar sobre a utilização impactos sobre os recursos ambientais locais, para o devido controle social, em consonância com o



Regime Democrático de Direito instituído pela CF, com Princípio da Participação Popular, com o art. 64, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual da Bahia:

CONSIDERANDO que para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, exige-se por força da Lei C 140/2011 a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e para atender esta condição legal deverá o município implementá-lo e assegurar seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 20, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA 237/1997, tanto quanto com o art. 50, parágrafo único, combinado com o art. 15, II, todos da LC 140/2011;

CONSIDERANDO que o Município para exercer sua competência licenciatória deve possuir em sua estrutura administrativa um órgão ambiental capacitado, considerado como, aquele que possuir técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais locais, nos termos do parágrafo único do art. 5º, da LC 140/2011;

CONSIDERANDO que a mensagem legal do parágrafo único, do art. 5º, da LC 140/2011 ao referir-se ao número compatível de técnicos, orienta a análise de que deverão existir tantos técnicos quantos sejam necessários para satisfazer as demanda das ações administrativas ambientais, o que compreende: técnicos concursados e habilitados para a análise e acompanhamento dos processos de licenciamento, além dos técnicos investidos no cargo de fiscalização, competindo, assim, ao Município considerar a sua vocação político-econômica e a sua demanda efetiva e reprimida de licenciamentos de empreendimentos e atividades, tanto na área urbana como na área rural para a definição de sua equipe técnica;

CONSIDERANDO que o Município no licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que estejam localizados ou possam afetar Unidade de Conservação - UC específica ou sua Zona de Amortecimento - ZA, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, deverá requerer a Anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação a ser requerida previamente à concessão da primeira



licença, nos termos do art. 47, da Lei nº 10.431/06 alterada pela Lei nº 12.337, de 28 de dezembro de 2011 e da Res CONAMA 428, de 17 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do inciso VIII, do art. 30, da CF, combinado com o disposto no § 1º, do art. 182, da CF, que preceitua que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e para as demais cidades que revestem as condições previstas no art. 41, do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, bem como elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais, conforme o disposto no inciso IX, do art. 9º, da LC 140/2011;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso XI do art. 9º, da LC 140/2011 e que no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades podem ser exigidos programas de Educação Ambiental como condicionantes de licença, devendo o órgão ambiental competente elaborar Termo de Referência específico, em consonância com a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental, a teor do art. 29, da Lei Estadual nº 12.056, de 07 de Janeiro de 2011, devendo assim, integrar a Secretaria Municipal de Educação ao SISMUMA;

CONSIDERANDO que os representantes dos Órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena, inclusive de responsabilização das suas ações por estarem atuando como agentes públicos, bem como a sua omissão quanto às obrigações previstas em lei também importam em consequências passíveis de punição;

CONSIDERANDO o Poder-dever do Município no exercício da competência administrativa na gestão ambiental local, como ora dispostos em todos os considerandos presentes nesse instrumento e tendo em vista que aquele que tiver o dever legal de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, assim entendidos: o gestor público,



os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação e os demais que integrem o SISMUMA, bem como os técnicos e fiscais ambientais, conselheiros de meio ambiente, se deixarem de fazê-las, incorrerão em crime contra a administração ambiental, a teor do art. 68, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);

AS PARTES RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto do Inquérito Civil supracitado, qual seja a imprescindível regularização/criação do SISMUMA, a fim de que sejam cumpridos pela Administração Pública Municipal os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REGULARIZAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - PMMA

2.1. Adequar e fazer cumprir a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente — PMMA, permitindo ao Município exercer o seu dever de proteção ambiental, dentre outras importantes questões para a efetividade desse dever-poder da Administração Ambiental, tais como:

§1º. O instrumento do Licenciamento Ambiental deverá conter a previsão adequada de **normas procedimentais para o licenciamento ambiental, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes.**

Prazo de 03 meses elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

2.2. Promover por ato do Chefe do Poder Executivo adequação de Decreto Regulamentador da Lei de Política Municipal de Meio Ambiente, para o seu fiel cumprimento, mediante critérios administrativos a serem observados pelos órgãos e pelos servidores da administração na aplicação da Lei aos casos concretos.



§1º Deverá ser previsto no decreto a atribuição do Conselho Municipal de Meio Ambiente em estabelecer, por meio de resolução, porte mais restritivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos locais efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, daqueles previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM.

§2º No quanto ao texto normativo do referido Decreto Regulamentador, não poderá ser estabelecida normas quem ampliem ou reduzam o âmbito da aplicação da Lei de PMMA ou que sejam estranhas ao seu objeto, tampouco trazer qualquer inovação no ordenamento jurídico-constitucional vigente.

§3º Não poderá o respectivo Decreto Regulamentador da Lei de PMMA, estabelecer normas e portes de enquadramento dos empreendimentos menos protetivos ao meio ambiente em relação as legislações Estaduais e Federais.

Prazo de 04 meses.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

3.1. Manter a equipe técnica com servidores administrativos e técnicos, próprios habilitados e concursados, em número suficiente investidos no cargo de fiscalização ambiental, de modo a atender de maneira satisfatória a totalidade das demandas das ações administrativas ambientais do município de Wagner, **criando um número de telefone, 24 horas, específico para as denúncias ambientais.**

§1º A equipe técnica do Município deverá sempre ser composta levando em consideração as especificidades das tipologias dos empreendimentos e atividades desenvolvidas no Município de Wagner/BA.

§2º Será admitida a complementação da composição do quadro de equipe técnica com profissionais oriundos de Consórcio no qual faz parte o município.

§3º Será admitida ainda a contratação de outros profissionais para complementar o quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir da necessidade e



especificidade de conhecimentos nas matérias a serem trabalhadas nos processos de licenciamento ambiental.

Obrigação de natureza permanente.

3.2. Contratar, mediante concurso, ou manter profissional de assistência social no quadro efetivo de servidores do município, independente da Secretaria que será lotado (a), para acompanhamento e suporte da população impactada pelas atividades potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e empreendimento da mesma espécie no município de Wagner/BA.

Prazo de 06 meses.

3.3. Contratar por meio de concurso público ou designar servidor (es) para atuar (em), especificamente e de forma permanente, com a educação ambiental no âmbito da Coordenação Municipal de Meio Ambiente (ou órgão equivalente) e da Secretaria Municipal de Educação, visando à integração das ações no desenvolvimento de práticas de educação ambiental, bem como a presença obrigatória da Secretaria de Educação no Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Prazo 12 meses se por concurso público ou 60 dias se por designação.

3.4. Elaborar os termos de referência para os estudos ambientais a serem realizados pelos empreendedores no município de Wagner/BA, contendo parâmetros, exigências, estudos, roteiros e demais definições técnicas para avaliação de impacto ambiental do empreendimento ou atividade passível de licenciamento pelo município, com conhecimento e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Prazo 06 meses.

3.5. Adquirir ou manter no mínimo ou disponibilizar os equipamentos abaixo relacionados para estruturar a Diretoria Ambiental, os quais deverão ser exclusivamente utilizados nas atividades de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambientais:

1 (um) Notebook;

1 (um) veículo plotado com a marca Fiscalização Ambiental.



Prazo de 08 meses

3.6. Promover a formação continuada dos técnicos que atuam na Diretoria Ambiental, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe da fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental.

Prazo de 06 meses e permanente.

CLÁUSULA QUARTA: DA REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

4.1. Assegurar em Lei que a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (titulares e suplentes), seja paritária entre o Poder Público e sociedade civil, e, de acordo com a realidade local, o órgão colegiado poderá ser tripartite, com a inclusão do Segmento Econômico, e ainda:

- I. Para o segmento da sociedade civil a lei deverá respeitar a autonomia destes segmentos no processo de escolha de suas representações;
- II. O Poder Público cuidará, dentre suas representações, além da Secretaria de Meio Ambiente a participação da Secretaria de Educação;
- III. O Chefe do Poder Executivo deverá adotar os procedimentos necessários para a nomeação, posse e investidura dos conselheiros municipais, titulares e suplentes, à sua função pública, conforme a composição prevista na lei da PMMA.
- IV. Retirar da Lei a previsão de representantes do Poder Legislativo na composição do Conselho de Meio Ambiente, vedando tal possibilidade;

Prazo imediato e permanente, exceto no que se refere ao item IV, o qual terá o mesmo prazo de cumprimento da cláusula segunda, item “2.1”.

4.2. Rever a nomeação dos conselheiros que compõem o respectivo corpo do órgão, devendo ser observada a paridade entre os segmentos do governo, sociedade civil e setor econômico.



Parágrafo único. Rever a participação de vereadores nas atividades do Conselho de Meio Ambiente, vedando tal possibilidade.

Prazo de 03 (três) meses após a modificação legislativa da previsão de composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

4.3. Ajustar o Regimento Interno pelo Conselho de Meio Ambiente como instrumento obrigatório para regulamentar o seu funcionamento, a estrutura do órgão, os procedimentos internos, quórum de votação, direitos e deveres dos conselheiros, procedimentos do processo eleitoral e outros aspectos desta natureza, a teor do art. 6º, da Res CEPRAM 4327, de 2013.

Parágrafo único. Nestes termos, não poderá o Regimento Interno ultrapassar sua natureza normativa e exceder os comandos da Lei, uma vez que não produzirá efeitos legais ou jurídicos.

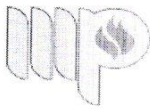
Prazo de 03 (três) meses após a modificação legislativa da previsão de composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

4.4. Fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, providenciando suporte administrativo e técnico indispensável à instalação e funcionamento contínuo do Conselho, assegurar a realização das reuniões mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade de atividade (atas) e de suas deliberações (resoluções).

Prazo imediato e permanente.

CLÁUSULA QUINTA: DA REGULARIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

5.1. Exercer a atividade de fiscalização ambiental continuamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle, visando à proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território, tanto quanto o controle dos empreendimentos e atividades licenciados, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental, e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente



processo administrativo, encaminhando em ambas as hipóteses, cópia dos autos à Promotoria Regional Ambiental, bem como manter cópia desses arquivos na Secretaria de Meio Ambiente, além de encaminhar ofício ao Conselho de Meio Ambiente para conhecimento dos relatórios de fiscalização concluídos e também para o exercício do seu poder recursal.

Prazo de 03 meses.

5.2. O Compromissário, diante do poder-dever imposto ao Município para coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, não se absterá desta ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do art. 17, da LC 140, de 2011, com especial destaque aos seus § 2º e 3º.

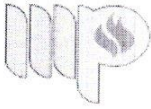
Parágrafo único. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Município ao tomar conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua autoexecutoriedade e comunicar imediatamente ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Prazo de 03 meses e permanente.

CLÁUSULA SEXTA: DA AÇÃO ADMINISTRATIVA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

6.1. **Reavaliar as licenças ambientais concedidas até o presente momento**, com o aproveitamento dos atos já praticados e taxas já recolhidas, desde que observados os parâmetros mínimos estabelecidos neste termo de compromisso, determinando os empreendedores que apresentem os estudos ainda não apresentados e/ou revejam aqueles que estão constando nos processos de licenciamento, mas se encontram e desacordo com o requisito legal, anulando-se as que não respeitaram as obrigações legais, formais e materiais, e ainda, aquelas não aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Prazo de 12 (doze) meses.



6.2. Apresentar, no âmbito dos processos de licenciamento realizados, novos Pareceres Técnicos interdisciplinares, a partir da equipe técnica formada nos termos do presente TAC, observando-se os requisitos legais e peculiares do empreendimento.

Prazo de observância permanente.

6.3. Garantir através da Lei da PMMA que quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental apresentem prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como que os supracitados documentos sejam discutidos em audiências públicas com a comunidade local, em consonância com o art. 225, parágrafo 101 inciso IV e art. 3º da Res. CONAMA nº237/1997.

Prazo de observância permanente.

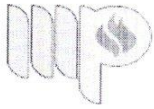
6.4. Garantir através da Lei da PMMA, quando verificado que a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, em consonância com o parágrafo único do art. 3º da Res CONAMA nº 237/1997.

Prazo de observância permanente.

6.5. Exigir, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação sujeitos a EIA/RIMA, a Anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação a ser requerida previamente a anuência do respectivo Órgão Gestor conforme determinado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000- Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC.

Prazo de observância permanente.

6.6. Exigir que, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, que sejam incorporados estudos sobre a fauna, plano de resgate da fauna, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, mediante parecer do técnico responsável do órgão ambiental competente.



Prazo de observância permanente.

6.7. Exigir, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, quando for o caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a ser emitida pelo órgão estadual ou federal competente.

Prazo de observância permanente.

6.8. Regulamentar os procedimentos do licenciamento ambiental para que seja realizado em processo único, compreendendo: os estudos ambientais decorrentes da avaliação de impactos ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a supressão de vegetação, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados, que também deverá conter a Certidão de Conformidade com as normas edilícias municipais emitida pela Secretaria competente integrante do SISMUMA e respeitar o Zoneamento Ambiental e demais restrições ambientais.

I - As autorizações e anuências a serem expedidas devem ser exigidas no curso do procedimento para a concessão da licença ambiental, observando-se, que:

§1º A autorização de supressão de vegetação — ASV, quando se tratar de vegetação do Domínio da Mata Atlântica é de competência do Estado, como previsto na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§2º - A autorização de supressão de vegetação — ASV em imóveis rurais é da competência do Estado, nos termos do art. 8º, XVI, "h" da LC 140, de 2009 c/c art. 26 da Lei 12.651, de 2012.

§3º. Os termos da anuência ou da manifestação de ciência prestada pelo órgão gestor da unidade de conservação de qualquer um dos entes da federação deverá ser incorporado e atendido na fase de licença prévia ou equivalente, antes da emissão de licença de instalação.

§4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos será do Órgão Estadual ou Federal competente.

§5º. A Certidão de Conformidade Ambiental será emitida mediante parecer técnico fundamentado e vistoria *in loco*.



Prazo de observância permanente.

6.9. Exigir, no processo de licenciamento ambiental, sempre que necessário, estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial.

Prazo de observância permanente.

6.10. Incorporar ao processo de licenciamento ambiental, estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos.

Prazo de observância permanente.

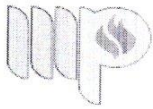
6.11. Exigir como condicionante, nas licenças concedidas pelo município, a efetivação de ações de Educação Ambiental, bem como o cumprimento do programa municipal de Educação Ambiental, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Estadual 12.056/2011, com determinação de prazo e definição do público a ser atendido, devendo tais ações incentivarem a cidadania ambiental, observada ainda a Instrução Normativa 02/2012 do IBAMA.

Prazo de observância permanente.

6.12. Estipular, nas licenças concedidas, condicionantes que prevejam a adoção pelo empreendedor de tecnologias mais limpas.

Prazo de observância permanente.

6.13 **Elaborar e executar um Plano de Monitoramento das licenças ambientais concedidas, de caráter contínuo, para avaliação do cumprimento ou não das condicionantes presentes nas Licenças Ambientais expedidas,** bem como estabelecer novas condicionantes sempre que necessário, devendo alterar, suspender ou cancelar seus atos autorizativos, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, quando ocorrer violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais, omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes; superveniência de graves



riscos ambientais e à saúde pública; superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente; superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais, de acordo com o art.199, da Lei nº 10.431/06 alterada pela Lei nº 12337, de 28 de dezembro de 2011, devendo estas hipóteses estar previstas em lei.

Prazo de 03 meses para elaboração após o início do licenciamento e de observância permanente.

6.14. Garantir no curso do processo de licenciamento ambiental a publicidade do pedido de licenciamento e da concessão da licença; a devida formação dos processos, mediante a numeração das páginas e demais requisitos formais; a exigência de pareceres, técnico conclusivo e jurídico, este quando cabível; a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica pelos subscritores dos estudos ambientais realizados sob a responsabilidade do empreendedor; a comprovação de toda a documentação pertinente para a tramitação processual, com mapas, imagens, e todos os elementos necessários a formação do juízo de apreciação do órgão executivo da política municipal de meio ambiente e deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

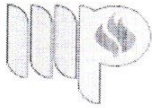
Prazo de observância permanente.

6.15. Suspender os procedimentos do licenciamento ambiental, caso venha constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de área para burlar a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental, irá apensar os respectivos processos e tomar as seguintes providências:

I — Promover o arquivamento dos processos, no caso de detectar que o licenciamento da área total do empreendimento estiver fora do seu âmbito de competência, dando ciência imediata ao requerente.

II — Determinar o Estudo de Impacto Ambiental, garantindo a realização de todas as exigências previstas para a área integral do empreendimento no caso processo de licenciamento está no seu âmbito de do licenciamento e de observância.

Prazo de observância permanente.



CLÁUSULA SÉTIMA: DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

7.1. A gestão do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, ocorrerá de acordo com a destinação prevista em lei e será compartilhada com órgão ambiental municipal e com deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitando-se a participação e o controle social de detectar que competência.

Prazo imediato, após o início, permanente.

7.2. O compromissário cuidará para que a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente seja promovida pelo setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, que tomará as seguintes providências:

- I. Arrecadar as receitas de que trata a lei;
- II. **Preparar relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;**
- III. Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;
- IV. Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- V. Levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;
- VI. **Prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.**
- VII. **Providenciar a abertura da conta em estabelecimento bancário oficial;**
Prazo 06 meses e permanente.

CLÁUSULA OITAVA:

Para verificação do cumprimento do presente compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** deverá encaminhar ao **COMPROMITENTE**, semestralmente, relatório técnico



contemplando as ações de controle ambiental executadas, e em curso, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmada neste TAC, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas.

CLÁUSULA NONA:

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** por possíveis danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 50, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Eventual descumprimento total ou parcial, de quaisquer das obrigações aqui assumidas, por parte do **COMPROMISSÁRIO**, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de **CLÁUSULA PENAL** representada por multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme prevê o art. 11, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e será revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da execução específica e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Há a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

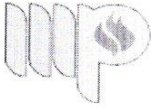
Parágrafo único. Fica, de logo, reconhecido que o não cumprimento dos repasses legais que constituem receitas planejadas e previstas pelo município de **Wagner** para custeio do cumprimento das obrigações de fazer presentes nesse ajuste de condutas constitui justa causa para a dilatação dos prazos inicialmente ajustados, desde que comprovados através da apresentação de relatórios de gestão fiscal, do Plano Plurianual, bem como a própria Receita Corrente Líquida do Município, em audiência extrajudicial a ser designada pelo membro titular desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental no procedimento administrativo de acompanhamento do presente TAC a ser aberto no âmbito desta unidade de execução do Ministério Público.

Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor e forma, referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos deste Município, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Cópia desse Termo será afixada em quadro próprio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 dias, assegurando publicidade ao mesmo, em respeito ao art. 34, § 4º da Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia.

Lençóis-BA, 03 de maio de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Carla Célia Hora
Carla Célia Hora

Coordenadora Municipal de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e
Ambientais de Wagner -BA

Élter Silva Bastos
Élter Silva Bastos

Prefeito do Município de Wagner -BA

Alan C. C. Santiago
Alan Cedraz Carneiro Santiago

PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL